



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JUSTIÇA TERAPEUTICA COMO MEDIDA ALTERNATIVA SOCIAL E DE
TRATAMENTO AS PESSOAS QUE COMETERAM INFRAÇÕES PENAIAS
ENVOLVIDOS COM DROGAS**

ORIENTANDA – LARA ALVES BATISTA

ORIENTADOR - PROF. GERMANO

**GOIÂNIA-GO
2025**

LARA ALVES BATISTA

**JUSTIÇA TERAPEUTICA COMO MEDIDA ALTERNATIVA SOCIAL E DE
TRATAMENTO AS PESSOAS QUE COMETERAM INFRAÇÕES PENAIS
ENVOLVIDOS COM DROGAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho
de Curso, da Escola de Direito , Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás(PUCGOIÁS).

Profº Orientador – GERMANO CAMPOS

GOIÂNIA-GO
2025



Agradecimentos

Agradeço esse trabalho primeiramente a Deus, por ter me guiado em todos os momentos desta caminhada. Por me dar forças quando o cansaço bateu, por me conceder sabedoria quando precisei tomar decisões e por colocar pessoas especiais no meu caminho. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, minha base e meu maior exemplo de amor e dedicação. Vindo do interior, enfrentei muitos desafios para chegar até aqui, mas o apoio de vocês foi o que me manteve firme. Obrigada por cada conselho, cada palavra de incentivo e por acreditarem no meu sonho mesmo quando parecia distante. Tudo o que conquistei carrega um pedacinho de vocês.

Agradeço também aos meus amigos, que tornaram essa jornada mais leve e cheia de risadas. Por cada conversa, por cada vez que me ajudaram a continuar quando o desânimo aparecia, e por comemorarem comigo cada pequena vitória, vocês fizeram toda a diferença.

Aos professores, por compartilharem conhecimento com paciência e compromisso, e por despertarem em mim o desejo de aprender sempre mais.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho fosse possível com palavras, gestos, apoio ou orações o meu mais sincero muito obrigada. Cada um de vocês fez parte dessa conquista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 JUSTIÇA TERAPÊUTICA E MEDIDAS ALTERNATIVAS	6
1.1 Fundamentos Jurídicos da Justiça Terapêutica no Brasil	6
1.2 Breve Histórico da Justiça Terapêutica	10
2 DROGAS E O DIREITO AO TRATAMENTO PELO REEDUCANDO	14
2.1 Eficácia do Tratamento Contra as Drogas	14
2.2 Do Direito à Saúde	15
3 BREVE INCURSÃO NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A JUSTIÇA TERAPÊUTICA	16
3.1 Durante a instauração do processo criminal	16
3.2 Depois da Condenação	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

JUSTIÇA TERAPEUTICA COMO MEDIDA ALTERNATIVA SOCIAL E DE TRATAMENTO AS PESSOAS QUE COMETERAM INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVIDOS COM DROGAS

THERAPEUTIC JUSTICE AS A SOCIAL AND TREATMENT-ORIENTED ALTERNATIVE
MEASURE FOR PEOPLE WHO COMMITTED CRIMINAL OFFENSES INVOLVING DRUGS

Lara Alves Batista, Prof. Dr. Germano Campos

RESUMO

A criminalidade associada ao uso de substâncias psicoativas constitui um dos maiores desafios sociais contemporâneos, demandando estratégias inovadoras para sua contenção. O sistema penal brasileiro, tradicionalmente centrado na punição e no encarceramento, revela-se insuficiente diante da complexidade dos casos que envolvem indivíduos dependentes químicos. A privação de liberdade, sem tratamento adequado, contribui para a marginalização e perpetua o ciclo de reincidência, comprometendo não apenas o indivíduo, mas também a coletividade. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de medidas alternativas que conciliem responsabilização penal com recuperação e reinserção social. A Justiça Terapêutica emerge como modelo promissor, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na aplicação de alternativas penais voltadas ao tratamento e à reabilitação. Ao integrar justiça criminal e saúde, promove uma resposta mais humanizada à criminalidade relacionada à dependência química, valorizando o acolhimento e o suporte terapêutico. Além de reduzir a reincidência, esse modelo fortalece a cidadania e contribui para a construção de um sistema penal mais eficiente e alinhado aos princípios constitucionais. O presente estudo tem por objetivo analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à Justiça Terapêutica, avaliando seus impactos e benefícios. Adota-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica como instrumentos para examinar a evolução histórica, os marcos legais e a interpretação dos tribunais brasileiros. Ao reconhecer a complexidade da criminalidade associada à saúde, busca-se propor soluções que modernizem o sistema penal, priorizando políticas públicas integradas e uma abordagem que una responsabilização, tratamento e reinserção social.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica; Dependência química; Medidas alternativas.

ABSTRACT

Crime associated with the use of psychoactive substances constitutes one of the major contemporary social challenges, demanding innovative strategies for its containment. The Brazilian criminal justice system, traditionally centered on punishment and incarceration, has proven insufficient when dealing with the complexity of cases involving individuals with chemical dependence. Imprisonment without proper treatment contributes to marginalization and perpetuates the cycle of recidivism, affecting not only the individual but also society as a whole. In this context, the need for alternative measures that combine criminal accountability with rehabilitation and social reintegration becomes evident. Therapeutic Justice emerges as a promising model, grounded in the principle of human dignity and in the application of penal alternatives focused on treatment and recovery. By integrating the criminal justice system with healthcare services, it promotes a more humanized response to drug-related crime, emphasizing therapeutic support and rehabilitation. In addition to reducing recidivism, this model strengthens citizenship and contributes to building a more efficient penal system, aligned with constitutional principles. This study aims to analyze the legislation, doctrine, and case law applicable to Therapeutic Justice, evaluating its impacts and benefits. The hypothetical-deductive method and bibliographic research are adopted to examine its historical development, legal framework, and interpretation by Brazilian courts. By acknowledging the complexity of crime associated with health issues, the study seeks to propose solutions to modernize the penal system, prioritizing integrated public policies and an approach that unites accountability, treatment, and social reintegration.

Keywords: Therapeutic Justice; Chemical dependence; Alternative measures.

INTRODUÇÃO

A criminalidade, frequentemente associada ao uso de substâncias psicoativas, representa um dos problemas sociais mais prementes da contemporaneidade, exigindo abordagens inovadoras e eficazes para sua redução e controle. O sistema penal brasileiro, historicamente focado na punição e no encarceramento, tem demonstrado limitações significativas ao lidar com indivíduos em conflito com a lei que são também dependentes químicos. A mera privação de liberdade, sem o devido tratamento e suporte à reinserção social, agrava a marginalização e perpetua o ciclo de criminalidade e dependência, impactando negativamente não apenas o indivíduo, mas toda a coletividade (Lima, 2011).

Nesse contexto, a ineficácia de uma abordagem puramente punitiva evidencia a urgência de uma reformulação no tratamento penal conferido a essas infrações. É imperativo que o sistema jurídico priorize medidas alternativas que conciliem a punição com a recuperação e a reinserção social do infrator. A Justiça Terapêutica surge como um modelo promissor, fundamentado na aplicação de alternativas penais que respeitam os princípios fundamentais do Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Este princípio assegura que as normas jurídicas sejam aplicadas de maneira a preservar a integridade e os direitos fundamentais dos indivíduos, garantindo igualdade perante a lei e promovendo uma abordagem mais humanizada e eficaz no enfrentamento da criminalidade e da dependência química.

O programa de Justiça Terapêutica, ao oferecer uma abordagem integrada que combina reflexão, educação e suporte terapêutico, tem demonstrado resultados positivos na redução da reincidência e no tratamento de dependentes químicos em conflito com a lei. A efetivação de políticas públicas voltadas para o tratamento e ressocialização desses indivíduos é uma prioridade na modernização do sistema penal brasileiro, contribuindo para a construção de um modelo de justiça mais eficiente, humano e alinhado aos princípios constitucionais (Estefam, 2020). Para o sucesso dessas iniciativas, é fundamental o comprometimento do indivíduo com o processo de

recuperação, reconhecendo a necessidade de mudança e buscando ativamente sua reintegração social.

Diante desse panorama, o presente estudo teve como objetivo realizar uma análise aprofundada na legislação, doutrina e jurisprudência dos critérios empregados na aplicação das medidas alternativas de caráter social e de tratamento. Buscou-se avaliar a eficácia, os impactos e os benefícios dessas medidas, sempre assegurando o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Para tanto, foram abordados objetivos específicos como o levantamento histórico da Justiça Terapêutica no Brasil, a pesquisa das leis que a regulam, a análise da interpretação e aplicação pelos Tribunais brasileiros. A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo e da investigação bibliográfica, consultando doutrina, artigos científicos e dados estatísticos de órgãos oficiais, para propor soluções que modernizem o sistema penal e alinhem a punição a princípios constitucionais e a uma abordagem mais humanizada e eficaz.

A primeira seção apresenta o conceito de Justiça Terapêutica e Medidas Alternativas, destacando seu breve histórico e sua proposta de conciliar a aplicação da lei penal com ações voltadas à recuperação e reintegração social de indivíduos envolvidos com drogas. A segunda seção trata do tema Drogas e o Direito ao Tratamento pelo Reeducando, abordando tanto a eficácia dos programas de tratamento contra a dependência química quanto o direito à saúde como garantia constitucional, enfatizando a necessidade de políticas públicas e jurídicas que assegurem o acesso a cuidados adequados. Já terceira seção realiza uma análise do entendimento dos tribunais superiores sobre a Justiça Terapêutica, examinando decisões e posicionamentos durante a instauração do processo criminal e após a condenação, com foco na aplicação prática das medidas terapêuticas como alternativas penais.

1 JUSTIÇA TERAPÊUTICA E MEDIDAS ALTERNATIVAS

1.1 Fundamentos Jurídicos da Justiça Terapêutica no Brasil

A justiça terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro encontra seus fundamentos em um conjunto articulado de normas que privilegiam o tratamento e a

recuperação em detrimento da mera punição. Este arcabouço legal tem como pilares principais a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) e as disposições do Código de Processo Penal sobre medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

A Lei nº 11.343/06, que trata das políticas públicas sobre drogas, representa um marco paradigmático na abordagem brasileira às questões relacionadas às drogas, estabelecendo uma clara distinção entre usuários e traficantes e introduzindo medidas alternativas específicas para o tratamento de usuários de substâncias psicoativas (Brasil, 2006a). O artigo 28 desta lei constitui o fundamento legal mais direto para a aplicação da justiça terapêutica, ao estabelecer que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal será submetido a medidas não privativas de liberdade.

As penas previstas no artigo 28 do referido diploma legal incluem advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Estas medidas, aplicáveis pelo prazo máximo de cinco meses (ou dez meses em caso de reincidência), representam uma ruptura com o modelo punitivo tradicional, privilegiando a abordagem terapêutica e educativa (Brasil, 2006).

Particularmente, relevante é destacar o parágrafo 5º do artigo 28, da referida norma, que determina que a prestação de serviços à comunidade seja cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais e estabelecimentos congêneres, preferencialmente aqueles que se ocupem da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. Esta disposição evidencia a intenção do legislador de vincular a resposta penal ao tratamento especializado.

Já o parágrafo 7º do mesmo artigo estabelece que o juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Esta norma consagra o direito ao tratamento como elemento integrante da resposta judicial, configurando um dos pilares da justiça terapêutica brasileira.

Ainda sobre a questão envolvendo a Justiça Terapêutica, impende registrar que a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fornece outro importante fundamento legal para a aplicação da justiça terapêutica no Brasil. O artigo 62 da referida lei ordinária estabelece que o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

A competência dos Juizados Especiais Criminais, definida no artigo 61, abrange as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Esta competência inclui muitos dos delitos relacionados ao uso de drogas e crimes de menor potencial ofensivo frequentemente associados à dependência química.

O instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, constitui um dos principais instrumentos de aplicação prática da justiça terapêutica. A transação penal permite que o Ministério Público proponha a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que não tenha sido o autor da infração beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos e que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, não indiquem ser necessária e suficiente a adoção da medida (Brasil, 1995).

A aplicação da transação penal não importa em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Esta característica torna o instituto particularmente adequado para casos envolvendo usuários de drogas, permitindo que recebam tratamento sem os estigmas associados a uma condenação criminal formal.

A Lei nº 12.403/11 introduziu significativas modificações no Código de Processo Penal, estabelecendo um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas como alternativas à prisão preventiva. O artigo 319 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, prevê nove medidas cautelares que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (Brasil, 2011).

Entre as medidas cautelares diversas da prisão, destacam-se para os propósitos da justiça terapêutica: o comparecimento periódico em juízo; a proibição de

acesso ou frequência a determinados lugares; a proibição de manter contato com pessoa determinada; o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; a fiança; e a monitoração eletrônica.

A monitoração eletrônica, introduzida como medida cautelar pelo inciso IX do artigo 319, representa uma das mais modernas ferramentas de controle e acompanhamento de infratores, permitindo que permaneçam em liberdade enquanto cumprem determinadas condições impostas pelo juízo. Esta medida tem se mostrado particularmente útil em programas de justiça terapêutica, permitindo o acompanhamento contínuo do cumprimento de tratamentos e outras obrigações.

O parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, consagrando o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva. Este princípio é fundamental para a aplicação da justiça terapêutica, pois privilegia medidas menos gravosas que permitam o tratamento e a recuperação do infrator.

Um marco fundamental na evolução da justiça terapêutica no Brasil foi a promulgação da Lei nº 11.343/06, conhecida como Nova Lei de Drogas. Esta lei trouxe inovações significativas na abordagem brasileira às questões relacionadas às drogas, estabelecendo uma clara distinção entre usuários e traficantes e introduzindo medidas alternativas específicas para o tratamento de usuários (Brasil, 2006a).

A Lei de Drogas de 2006 representou uma mudança paradigmática na política criminal brasileira relacionada às drogas. Pela primeira vez, o uso de drogas para consumo pessoal deixou de ser considerado crime no sentido tradicional, com a eliminação da pena de prisão e sua substituição por medidas educativas e terapêuticas. Esta mudança alinha-se perfeitamente com os princípios da justiça terapêutica, privilegiando o tratamento sobre a punição.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 estabeleceu as bases legais para a aplicação sistemática da justiça terapêutica no Brasil, prevendo medidas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de

comparecimento à programa ou curso educativo. Estas medidas devem ser cumpridas preferencialmente em programas voltados à prevenção do consumo ou à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

1.2 Breve Histórico da Justiça Terapêutica

A justiça terapêutica tem suas raízes conceituais na teoria da *Therapeutic Jurisprudence*, desenvolvida pelos juristas americanos David B. Wexler e Bruce J. Winick no início da década de 1990. O marco teórico fundamental desta abordagem foi estabelecido no artigo seminal "*Therapeutic Jurisprudence as a New Approach to Mental Health Law Policy Analysis and Research*", publicado na *University of Miami Law Review* em 1991 (Wexler; Winick, 1991).

Wexler e Winick (1991) definiram a *Therapeutic Jurisprudence* como "a extensão em que regras substantivas, procedimentos legais e os papéis de advogados e juízes produzem consequências terapêuticas ou antiterapêuticas". Esta definição revolucionária propunha uma nova lente através da qual analisar o direito, considerando não apenas os aspectos tradicionais de justiça e eficiência, mas também o impacto terapêutico das normas e procedimentos jurídicos.

A *Therapeutic Jurisprudence* emergiu em um contexto de crise do direito em saúde mental americano, que havia perdido muito de seu impulso reformador após o declínio do movimento de direitos civis dos anos 1970 e 1980. Os fundadores desta teoria identificaram a necessidade de uma nova perspectiva que pudesse revigorar o campo e infundir-lhe novo apelo acadêmico e prático.

A abordagem proposta por Wexler e Winick (1991) caracterizava-se por ser interdisciplinar, empírica e internacional em sua orientação. Buscava sensibilizar os formuladores de políticas legais para um aspecto frequentemente ignorado da análise de políticas de direito em saúde mental: o impacto terapêutico das regras e procedimentos legais. Além disso, visava servir como ferramenta para estruturar uma nova e útil agenda de pesquisa.

Um aspecto fundamental da *Therapeutic Jurisprudence* era seu caráter não-paternalista. Wexler e Winick (1991) enfatizaram que sua proposta não abraçava uma

visão do direito como servindo exclusiva ou primariamente a fins terapêuticos, nem defendia um retorno ao "estado terapêutico". O direito serve múltiplos fins, e a sugestão de que o impacto das regras e práticas legais sobre valores terapêuticos deveria ser analisado não significava que valores terapêuticos deveriam predominar sobre outros.

Paralelamente ao desenvolvimento teórico da *Therapeutic Jurisprudence*, emergia nos Estados Unidos uma inovação prática que viria a se tornar a principal manifestação da justiça terapêutica: os *Drug Courts*. O primeiro Drug Court foi estabelecido em 1989 no condado de Miami-Dade, Flórida, como resposta à epidemia de crack que assolava as grandes cidades americanas na década de 1980 (*National Institute of Justice*, 2023).

O *Drug Court* de Miami foi concebido por uma equipe de visionários do sistema de justiça: o *Chief Judge Gerald Wetherington*, o *Judge Herbert Klein*, a então *State Attorney Janet Reno* (que posteriormente se tornaria Procuradora-Geral dos Estados Unidos) e o *Public Defender Bennett Brummer*. Esta equipe reconheceu que a abordagem tradicional de encarceramento não estava sendo eficaz no tratamento de infratores com problemas de dependência química.

O modelo desenvolvido em Miami baseava-se em uma abordagem não-adversarial, onde juízes, promotores, defensores e profissionais de saúde trabalhavam em colaboração para ajudar infratores não-violentos a superar seus problemas de dependência. O programa incluía supervisão judicial intensiva, testes obrigatórios de drogas, sanções escalonadas e acesso a tratamento para transtornos de uso de substâncias.

O sucesso do modelo de Miami levou à rápida expansão dos *Drug Courts* pelos Estados Unidos. Entre 1984 e 1999, o número de réus acusados de crimes relacionados a drogas nas cortes federais aumentou 3% anualmente, passando de 11.854 para 29.306. Em resposta a esta crescente demanda, o número de Drug Courts cresceu exponencialmente: em 1999, havia 472 *Drug Courts* operando nos Estados Unidos; em 2005, esse número havia aumentado para 1.262, com outros 575 em planejamento (*Bureau of Justice Assistance*, 2022).

Atualmente, existem mais de 3.500 *Drug Courts* e *Treatment Courts* em todos os estados americanos, atendendo não apenas casos relacionados a drogas, mas

também questões de saúde mental, violência doméstica e outros problemas sociais complexos. Esta expansão demonstra a eficácia e a aceitação do modelo de justiça terapêutica no sistema judicial americano.

O sucesso dos *Drug Courts* americanos inspirou a adoção de modelos similares em diversos países ao redor do mundo. Canadá, Austrália, Reino Unido e outros países desenvolvidos implementaram suas próprias versões de tribunais especializados em drogas, adaptando o modelo às suas realidades jurídicas e sociais específicas.

Na América Latina, o interesse pela justiça terapêutica cresceu gradualmente, impulsionado tanto pela influência do modelo americano quanto pela necessidade de encontrar alternativas mais eficazes para lidar com os crescentes problemas relacionados às drogas. Países como Chile, Colômbia e Argentina desenvolveram experiências piloto inspiradas nos *Drug Courts*, adaptando-as às suas tradições jurídicas de direito civil.

O desenvolvimento internacional da justiça terapêutica foi facilitado pela criação de organizações especializadas, como a *National Association of Drug Court Professionals* (NADCP), que promove a disseminação de conhecimentos e melhores práticas entre profissionais de diferentes países. Conferências internacionais, programas de intercâmbio e publicações especializadas contribuíram para a difusão global do modelo.

A justiça terapêutica chegou ao Brasil no início dos anos 2000, trazida por membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul que haviam tomado conhecimento das experiências americanas. O estado gaúcho tornou-se pioneiro na implementação da justiça terapêutica no país, iniciando em 2000 os primeiros programas experimentais (Ministério Público do Estado do Ceará, 2018).

O precursor legal da justiça terapêutica no Brasil pode ser identificado na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), particularmente nos artigos 98 e 101, VI, que preveem a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos como medida de proteção. O artigo 112, VI, do mesmo estatuto, estabelece que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente

qualquer das medidas do artigo 101, incluindo a inclusão em programas de ajuda e tratamento aos dependentes de álcool e substâncias tóxicas (Brasil, 1990).

A partir da experiência gaúcha, a justiça terapêutica começou a se expandir para outros estados brasileiros. Desde 1999, o Rio Grande do Sul vem divulgando a abordagem através de congressos, seminários e estudos, inclusive fundando a Associação Nacional da Justiça Terapêutica, que se tornou importante centro de difusão do conhecimento sobre o tema no país.

A expansão da justiça terapêutica pelo Brasil ocorreu de forma gradual e heterogênea, com diferentes estados desenvolvendo suas próprias abordagens e adaptações do modelo. Pernambuco emergiu como um dos estados mais avançados na implementação da justiça terapêutica, estabelecendo em 2001 o Centro de Justiça Terapêutica, pioneiro na América Latina (Ministério Público do Estado do Ceará, 2018).

O Centro de Justiça Terapêutica de Pernambuco abrange a região metropolitana de Recife e realiza em média 240 atendimentos mensais. O programa atua de maneira eficaz e já conta com resultados efetivos na redução da reincidência e na recuperação de usuários de drogas. A experiência pernambucana tornou-se referência para outros estados e serviu de modelo para a expansão nacional do programa.

No Rio de Janeiro, o programa foi instituído em 2002, embora com amplitude mais restrita que o modelo teórico estabelecido, limitando-se à aplicação do programa aos dependentes iniciados e acusados pelo uso de substâncias entorpecentes. Esta limitação reflete as adaptações necessárias para adequar o modelo às realidades locais e às limitações de recursos disponíveis.

Minas Gerais implementou seu programa em 2003, denominando-o "Justiça Cidadã". Assim como no Rio de Janeiro, o programa mineiro restringiu os destinatários, adaptando o modelo às especificidades do estado. Esta tendência de adaptação e especialização dos programas estaduais tornou-se uma característica marcante da implementação da justiça terapêutica no Brasil.

Sergipe e Paraná também desenvolveram programas de tratamento para usuários e dependentes químicos que tenham cometido infrações. No entanto, estes programas caracterizam-se mais como programas de acompanhamento que se

aproximam do previsto na Lei de Tóxicos do que propriamente da justiça terapêutica, sendo marcados pela viabilidade sem a intervenção da tutela jurisdicional.

2 DROGAS E O DIREITO AO TRATAMENTO PELO REEDUCANDO

A questão das drogas e seu impacto na sociedade brasileira tem raízes históricas profundas, que remontam ao período colonial com o uso de substâncias psicoativas em rituais indígenas e, posteriormente, com a introdução de outras substâncias. No entanto, foi a partir do século XX, com a globalização e o aumento do tráfico internacional, que o consumo de drogas se tornou um problema de saúde pública e segurança. A criminalização do uso e do tráfico de drogas, intensificada a partir da década de 1980, levou a um aumento significativo da população carcerária, tornando o Brasil um dos países com maior número de presos no mundo (Brasil, 2006).

2.1 Eficácia do Tratamento Contra as Drogas

A questão do tratamento de dependentes químicos no sistema prisional é um tema complexo e de crescente relevância no debate sobre direitos humanos e políticas públicas. A dependência química é reconhecida como uma doença crônica, que afeta não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo. No contexto carcerário, essa problemática se agrava devido às condições insalubres, à superlotação e à falta de acesso a serviços de saúde adequados, o que pode perpetuar o ciclo de uso de drogas e criminalidade. (Brasil, 2024).

A eficácia do tratamento contra as drogas em ambientes prisionais é um ponto crucial para a ressocialização dos reeducandos. Estudos indicam que desviar uma parcela de infratores relacionados a drogas para programas de reabilitação, em vez de apenas encarcerá-los, pode gerar economias significativas e, mais importante, promover uma reintegração social mais efetiva (Hanna, 2025). A abordagem punitiva, por si só, muitas vezes não resolve a raiz do problema da dependência, podendo até intensificá-lo devido ao ambiente estressante e à facilidade de acesso a substâncias ilícitas dentro das prisões (D'Urso, 2020).

Programas de tratamento que incluem terapia cognitivo-comportamental, aconselhamento individual e em grupo, e, quando necessário, o uso de medicamentos, têm demonstrado resultados promissores na redução do consumo de drogas e na diminuição da reincidência criminal. É fundamental que esses programas sejam adaptados às especificidades da população carcerária, considerando os traumas, as comorbidades psiquiátricas e as vulnerabilidades sociais que muitos reeducandos apresentam (Brasil, 2001).

No Brasil, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) busca garantir o acesso à saúde, incluindo o tratamento para dependência química. No entanto, a implementação efetiva dessas políticas enfrenta desafios como a escassez de recursos, a falta de profissionais especializados e a infraestrutura inadequada das unidades prisionais. A garantia do tratamento não é apenas uma questão de saúde pública, mas um direito fundamental assegurado pela legislação brasileira e por tratados internacionais de direitos humanos.

Apesar dos desafios, a implementação de tratamentos eficazes contra as drogas no sistema prisional é um investimento na segurança pública e na construção de uma sociedade mais justa. Ao oferecer suporte e oportunidades de recuperação, o Estado contribui para a quebra do ciclo vicioso da criminalidade e da dependência, permitindo que os reeducandos reconstruam suas vidas e se tornem cidadãos produtivos (Brasil, 2023).

2.2 Do Direito à Saúde

O direito à saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos brasileiros, e isso inclui as pessoas privadas de liberdade. A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, reforça esse direito, estabelecendo que a assistência à saúde do preso e do internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984).

No contexto da dependência química, o direito à saúde se manifesta na necessidade de acesso a tratamento adequado e humanizado. A Lei nº 10.216/01,

conhecida como Lei Antimanicomial, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o tratamento em serviços comunitários de saúde mental em detrimento da internação em hospitais psiquiátricos (Brasil, 2001).

Mais recentemente, a Lei nº 13.840/2019 alterou a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006) para permitir a internação involuntária de dependentes químicos, sob certas condições, e prever a garantia dos serviços de atenção à saúde para o usuário ou dependente de droga que estiver cumprindo pena privativa de liberdade (Brasil, 2019).

Apesar do arcabouço legal, a efetivação do direito à saúde no sistema prisional ainda é um desafio. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de profissionais de saúde e a dificuldade de acesso a medicamentos e terapias são obstáculos que impedem a plena garantia desse direito. A Portaria Interministerial nº 1/2014, que instituiu a PNAISP, busca superar esses desafios, estabelecendo diretrizes para a organização da atenção à saúde no sistema prisional (Brasil, 2014).

É fundamental que o Estado cumpra seu dever de garantir o direito à saúde dos reeducandos, não apenas por uma questão legal e humanitária, mas também como uma estratégia eficaz para a redução da criminalidade e a promoção da ressocialização.

3 BREVE INCURSÃO NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

3.1 Durante a instauração do processo criminal

No cenário jurídico brasileiro, a Justiça Terapêutica, especialmente no que tange à dependência química, tem sido objeto de crescente atenção por parte dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A abordagem desses tribunais reflete uma evolução na compreensão da criminalidade associada ao uso de substâncias psicoativas, buscando conciliar a necessidade de repressão penal com a promoção da saúde e da ressocialização do

indivíduo. Durante a fase de instauração do processo criminal, o foco recai sobre a aplicação de medidas alternativas à prisão e a distinção entre o usuário e o traficante de drogas, conforme preconiza a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas (Brasil, 2006).

O STF, em sua jurisprudência, tem reiteradamente enfatizado a natureza despenalizadora do porte de drogas para consumo pessoal. O Tema 506 da Repercussão Geral, por exemplo, consolidou o entendimento de que a competência para julgar as condutas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas pertence aos Juizados Especiais Criminais (STF, 2025). Essa decisão afasta a aplicação de penas privativas de liberdade para o usuário, direcionando-o para medidas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a curso educativo. Tal direcionamento está em consonância com os princípios da Justiça Terapêutica, que visam à reabilitação em detrimento da punição meramente retributiva.

Mais recentemente, o debate sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no STF tem reforçado essa perspectiva. Embora ainda em discussão, a tendência é de que o Tribunal reforce a compreensão de que o usuário de drogas deve ser tratado como uma questão de saúde pública, e não como um problema de segurança pública a ser resolvido exclusivamente pelo sistema penal (Angelo, 2024). Essa mudança de paradigma, se consolidada, terá profundas implicações para a Justiça Terapêutica, ampliando o espaço para intervenções que priorizem o tratamento e a redução de danos em vez do encarceramento.

O STJ, por sua vez, também tem contribuído para a construção desse entendimento. Em diversos julgados, a Corte tem demonstrado sensibilidade para com a questão da dependência química, reconhecendo a possibilidade de que o tratamento seja considerado em fases iniciais do processo. Um exemplo notável é a flexibilização da execução penal em casos de internação voluntária para tratamento de dependência química, que pode afastar a suspensão da pena (**STJ, 2025**). Essa postura sinaliza uma abertura para que o tratamento seja visto como uma alternativa viável durante a fase processual, ou como condição para a concessão de benefícios, como a suspensão condicional do processo ou a transação penal, sempre com o objetivo de promover a recuperação do indivíduo e evitar a reincidência.

É importante ressaltar que a distinção entre usuário e traficante é um ponto nevrálgico nesse contexto. A Lei de Drogas estabelece critérios para essa diferenciação, mas a interpretação judicial é fundamental. A Justiça Terapêutica atua predominantemente nos casos de usuários, buscando desviar esses indivíduos do sistema prisional e encaminhá-los para o tratamento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao consolidar a natureza despenalizadora do porte para consumo pessoal e ao abrir espaço para o tratamento, contribui para a efetivação dos princípios da Justiça Terapêutica, promovendo uma abordagem mais humana e eficaz no enfrentamento da criminalidade relacionada às drogas durante a instauração do processo criminal.

3.2 Depois da Condenação

Após a condenação, o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a Justiça Terapêutica se manifesta principalmente na aplicação de medidas de segurança e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por tratamento, especialmente para indivíduos com transtornos mentais ou dependência química. O Código Penal brasileiro prevê as medidas de segurança para aqueles que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram inimputáveis ou semi-imputáveis ao tempo da infração (Brasil, 1940). Nesses casos, a sanção não visa à punição, mas sim à cura ou ao controle da doença, sendo aplicadas a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma a flexibilizar a aplicação das medidas de segurança, priorizando o tratamento ambulatorial sempre que possível e adequado ao caso concreto, desde que não haja risco à segurança social. Em julgados relevantes, o STJ já firmou o entendimento de que o juiz pode escolher o tratamento ambulatorial para inimputáveis acusados de crimes puníveis com reclusão, demonstrando uma preocupação em individualizar o tratamento e priorizar a recuperação do indivíduo (STJ, 2020). Essa postura está alinhada com os princípios da Justiça Terapêutica, que buscam a reinserção social por meio da saúde, e não apenas da privação de liberdade.

Além disso, a Resolução CNJ N. 487/2023, embora não seja uma decisão de tribunal superior, tem exercido influência significativa no Poder Judiciário ao estabelecer diretrizes para a política antimanicomial. Essa resolução reforça a importância da desinstitucionalização e do tratamento em meio aberto para pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, o que indiretamente corrobora a abordagem da Justiça Terapêutica ao promover alternativas ao encarceramento e à internação compulsória (Gobbo, 2024). A busca por tratamentos menos invasivos e mais humanizados é uma tendência que se reflete na jurisprudência e nas normativas.

Outro ponto relevante é a questão do direito à saúde, que é frequentemente invocado em casos de dependência química no contexto da execução penal. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 6 da Repercussão Geral, já se manifestou sobre a possibilidade de concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, desde que preenchidos certos requisitos (STF, 2025). Embora essa decisão se refira ao direito à saúde de forma mais ampla, seus princípios podem ser aplicados para garantir o acesso a tratamentos específicos para dependentes químicos que estão cumprindo pena, reforçando a ideia de que o Estado tem o dever de promover a saúde, mesmo no contexto prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discutir os fundamentos da Justiça Terapêutica que configura-se como um modelo inovador que integra o sistema de justiça criminal ao sistema de saúde, com ênfase no atendimento a indivíduos com transtornos mentais ou dependência química envolvidos em práticas delitivas. Seu propósito central é substituir ou complementar a punição tradicional por medidas de tratamento e reabilitação, favorecendo a redução da reincidência e a efetiva reinserção social. Os Tribunais Superiores vêm demonstrando evolução no entendimento dessa prática, ao buscar conciliar a aplicação da lei com a necessidade de acolhimento terapêutico e ressocialização, tanto na fase pré-processual quanto após a condenação. Essa perspectiva traduz uma tendência de humanização do direito penal, ao reconhecer a

complexidade das condutas criminosas associadas a questões de saúde, e reafirma a importância de políticas públicas intersetoriais que articulem justiça, saúde e cidadania.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Ministros do STJ já avaliam aplicar decisão do Supremo sobre maconha. Consultor Jurídico, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/ministros-do-stj-ja-avaliam-aplicar-decisao-do-supremo-sobre-maconha/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que garante tratamento de dependentes químicos presos. Notícias, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057252-comissao-aprova-projeto-que-garante-tratamento-de-dependentes-quimicos-presos/>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. A política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas. 2001. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_atencao_alcool_drogas.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Legislação da Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_saude_sistema_penitenciario .pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_saude_sistema_penitenciario.pdf). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. CAS aprova reparação de danos à saúde pública em delitos da Lei de Drogas. 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/15/cas-aprova-reparacao-de-danos-a-saude-p>. Acesso em: 9 set. 2025.

BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE. 30 Years of Drug Courts: Justice Reform That Works. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2022. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/news/blog/30-years-drug-courts-justice-reform-works>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: CNJ, 2015.

D'URSO, U. L. B. Desafios do uso de drogas a população carcerária. 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332723/desafios-do-uso-de-drogas-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 9 set. 2025.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

GOBBO, G. F. Política antimanicomial no Poder Judiciário: impactos a partir da resolução CNJ N. 487/2023. Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/41702>. Acesso em: 17 set. 2025.

HANNA, A. O tratamento dos toxicodependentes é mais eficaz do que a prisão. Disponível em: <https://alexhanna.com/pt/treatment-for-substance-users-is-more-effective-than-jail/>. Acesso em: 9 set. 2025.

LIMA, Flávio Augusto Fonte de. Justiça Terapêutica em Busca de um Novo Paradigma. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. A Justiça Terapêutica como Meio Alternativo de Pena aos Usuários de Substâncias. Fortaleza: MPCE, 2018. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Justi%C3%A7a-Terap%C3%AAutica-como-Meio-Alternativo-de-Pena-aos-Usu%C3%A1rios-de-Subst%C3%A2ncias.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. Overview of Drug Courts. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2023. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/overview-drug-courts>. Acesso em: 26 ago. 2025.

STF. Tema 506 da Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. 2025a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>

Acesso em: 17 set. 2025.

STF. Tema 6 da Repercussão Geral. 2025b. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso

em: 17 set. 2025.

STJ. Juiz pode escolher tratamento ambulatorial para inimputável acusado de crime punível com reclusão. Superior Tribunal de Justiça, 22 abr. 2020. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-pode-escolher-tratamento-ambulatorial-para-inimputavel-acusado-de-crime-punivel-com](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-pode-escolher-tratamento-ambulatorial-para-inimputavel-acusado-de-crime-punivel-com-reclusao.aspx)

[reclusao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-pode-escolher-tratamento-ambulatorial-para-inimputavel-acusado-de-crime-punivel-com-reclusao.aspx). Acesso em: 17 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 00000000000001870016. Jusbrasil.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4398764223>. Acesso em: 17 set. 2025.

WEXLER, David B. *Therapeutic Jurisprudence: The Law as a Therapeutic Agent*. Durham: Carolina Academic Press, 1990.

WEXLER, David B.; WINICK, Bruce J. *Essays in Therapeutic Jurisprudence*. Durham: Carolina Academic Press, 1991.

WEXLER, David B.; WINICK, Bruce J. *Therapeutic Jurisprudence as a New Approach to Mental Health Law Policy Analysis and Research*. *University of Miami Law Review*, Miami, v. 45, n. 5, p. 979-1004, 1991. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umlr/vol45/iss5/3/>. Acesso em: 26 ago. 2025.